



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MURAL DA CÂMARA  
VEÍCULO OFICIAL  
REGISTRA-SE E PUBLICA-SE

21/06/24 Ass: *[Handwritten Signature]*

## Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024

### JULGAMENTO

O **Presidente da Câmara Municipal de Barão do Triunfo/RS**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa e, em especial, no previsto no Art. 17, do Decreto Legislativo nº 01/2023 e no item 8.1.4, do Edital nº 01, decide:

#### Do Relatório:

A candidata Luciana Dalbem da Silva Menezes, inscrição 004, protocolou recurso junto ao Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024, versando, pelo que se percebe das suas razões recursais, sobre a não pontuação da experiência profissional como Advogada na Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE).

A Comissão do Processo, nomeada pela Portaria nº 11/2024, procedeu à análise detalhada dos argumentos apresentados pela Recorrente e decidiu pelo improvimento do recurso, encaminhando o procedimento para julgamento pelo Presidente da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no item 8.1.4.

O recurso foi tempestivamente interposto.

É o relatório.



## Do Julgamento do Recurso:

Inicialmente, é importante ressaltar que o Edital n° 01 estabelece critérios claros para a avaliação dos currículos dos candidatos, alinhados aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente no que tange à objetividade e vinculação aos termos do edital. Os processos seletivos simplificados, por sua natureza emergencial, exigem celeridade e observância estrita dos critérios estabelecidos.

A Recorrente argumenta que sua experiência como Advogada na CGTEE deveria ser pontuada, sustentando que a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE, seria de natureza jurídica de sociedade de economia mista, que o nome empresarial teria passado para Companhia de Geração de Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil – ELETROBRAS CGT ELETROSUL e citou alguns doutrinadores sobre o conceito de sociedade de economia mista através da citação de alguns juristas. Argumentou, em seu favor, ainda que, uma das pontuações presentes no edital se referia à formação acadêmica em Direito e que esta atividade de advocacia em empresa pública ou de natureza dessa, seguiria os princípios constitucionais da administração pública e a atividade prevista no estatuto da advocacia seria principalmente assessoria em edital de licitações e contratos administrativos, e que tal entendimento estaria corroborado pela cópia de edital de concurso público 01/2003 que anexou. Em vista de tais argumentos, postulou a reconsideração da Comissão, no julgamento do item, considerando como pontuação a experiência profissional como advogada na CGTEE.

Contudo, em que pese às alegações da Recorrente, seu recurso não merece prosperar, pois a Comissão analisou de forma criteriosa o seu currículo, verificando, acertadamente que o único documento apresentado pela Recorrente, quanto ao objeto da insurgência, qual seja, a cópia da CTPS (fl. 87), não detalha



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

suficientemente as atividades desempenhadas na CGTEE durante o período mencionado (18/08/05 à 06/06/18).

Da análise do referido documento, não há evidências claras de que as funções exercidas se enquadram nas áreas de administração, recursos humanos, secretariado, licitações ou contabilidade em órgão público, ou em experiência profissional que envolva atendimento ao público, administração, secretariado ou recursos humanos em empresa privada, conforme exigido pelo edital.

Adicionalmente, a documentação complementar apresentada pela Recorrente em sede de recurso, corretamente, não foi considerada, uma vez que deveria ter sido juntada no momento da inscrição, conforme disposições do edital, visando garantir igualdade de condições entre todos os candidatos.

Além do que, como ressaltado pela Comissão, não há qualquer comprovação de que a Recorrente tenha prestado o referido concurso ou que ingressou na Companhia através do mesmo e para o cargo citado.

Sobre a natureza de pessoa jurídica de direito privado da Companhia, embora não tenha qualquer efeito na decisão de não pontuar a experiência contida na fl. 87, não há reparos a serem feitos na decisão da Comissão.

Igualmente, quanto à alegação de que uma das pontuações presentes no edital diria respeito à formação acadêmica em Direito, pois, como apontado pela Comissão, esta situação foi pontuada no item da Graduação, não se prestando a formação em Direito, por si só, para comprovar experiência nas áreas citadas nos outros itens.

Portanto, correta a conclusão da Comissão no sentido de que a Recorrente, *“quando da sua inscrição e formação do currículo não apresentou documento que indicasse que a atividade de advogada exercida na CGTEE se encaixaria como **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL** nas **áreas de administração,***



# Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**recursos humanos, secretariado, licitações ou contabilidade em órgão público e, tampouco em EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL que envolvesse atendimento ao público, administração, secretariado ou recursos humanos em empresa privada**”, fato este que, independente de outras questões trazidas pela Recorrente, aponta para o acerto da Comissão, quando da análise do currículo da Recorrente.

Assim, considerando que a decisão da Comissão se baseou estritamente nos critérios estabelecidos no Edital nº 01, não sendo identificadas evidências suficientes que justifiquem a pontuação da suposta experiência profissional alegada pela Recorrente, entendo pela ratificação da decisão da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

Esta decisão considera o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, além de assegurar a observância rigorosa dos critérios estabelecidos no Edital nº 01 para o Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024.

**ANTE O EXPOSTO**, ratificando as razões de decidir da Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024, nomeada pela Portaria nº 11/2024, julgo **IMPROVIDO** o recurso interposto pela candidata Luciana Dalbem da Silva Menezes, mantendo-se o resultado preliminar publicado através do Edital nº 04.

Publique-se a presente decisão. Após, proceda a Comissão no Edital de publicação da classificação final.

Barão do Triunfo/RS, em 20 de junho de 2024.

  
**Fábio Fallavena Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal